



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000293765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010792-26.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante VALDIR DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2026.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1010792-26.2024.8.26.0302

Apelante: Valdir dos Santos

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Jaú – 3ª Vara Cível

Juízo “a quo”: Daniela Almeida Prado Ninno

Voto nº 12.769

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) CUMULADA COM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulada com inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de instituição financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar: (i) a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado impugnado pelo autor; (ii) a responsabilidade da instituição financeira diante da ausência de comprovação da autenticidade da avença; (iii) o cabimento da repetição de indébito em dobro; (iv) a possibilidade de compensação de

valores eventualmente disponibilizados; e (v) a configuração e a quantificação dos danos morais decorrentes dos descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir

3. INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. **Configurada.** Ônus de prova da instituição financeira quanto à regularidade da contratação questionada pelo autor, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061). Juntada de contrato distinto do impugnado pelo autor. Parte ré que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da contratação.

4. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. **Acolhimento.** A Corte Especial do C. STJ fixou tese de que a devolução em dobro, prevista no art. 42, do CDC, decorre da boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS), mas procedeu a modulação dos seus efeitos, da seguinte forma: a) antes de 30/03/21 é necessária a prova da má-fé do fornecedor; b) após 30/03/21, basta que a conduta do fornecedor seja contrária a boa-fé objetiva (sendo irrelevante o dolo/culpa). A partir desta regra, a devolução deve ser de forma simples, pois a contratação é anterior à modulação.

5. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS. **Cabimento.** Caso em que a declaração de inexistência do contrato opera efeitos ex tunc. Possibilidade de compensação entre a condenação e o valor que a ré comprovar, em fase de liquidação, que foi transferido à parte autora. Providência imprescindível para o retorno das partes ao “status quo ante” (CC/02, art. 182). Vedação ao enriquecimento sem causa.

6. DANO MORAL. **Configurado.** Fatos que geraram abalo em grau suficiente para materializar o dano moral, eis que o autor teve descontos indevidos em verba de natureza alimentar (benefício previdenciário). Indenização fixada em R\$ 10.000,00, de acordo com pedido constante na petição inicial.

IV. Dispositivo

7. Recurso **provido.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e cumulada com inexistência de débito e restituição de valores em dobro e indenização por danos morais que VALDIR DOS SANTOS promoveu em face de BANCO

BMG S/A, julgada improcedente.

O autor ofertou apelação (fls. 421/425). Em síntese, destacaram-se os seguintes fundamentos: (a) falha no dever de informação e vício de consentimento; (b) onerosidade excessiva, resultando em dívida infinita; (c) repetição de indébito de forma dobrada; (d) danos morais indenizáveis. Ao final, o apelante articulou o pedido de reforma da r. sentença, para julgar procedente a ação.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 237/263).

É o relatório.

Recurso regularmente processado.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição

ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Porém, este fato, por si, não determina a procedência dos pedidos, valendo salientar também que a inversão probatória não é automática, pois cabe ao consumidor demonstrar a verossimilhança da alegação ou sua hipossuficiência frente a prova que pretende produzir.

2. Invalidade da contratação

Na sua petição inicial, o autor negou ter firmado o contratos de Contrato de Cartão de Crédito – RMC nº 17024815, junto à instituição financeira ré, o qual resulta no desconto mensal atualizado de R\$ 70,60 no seu benefício previdenciário e que foi retratado no histórico de contratações do INSS (fl. 35).

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

“II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em

24/11/2021).

No caso concreto, o banco réu não apresentou o contrato impugnado pelo autor na petição inicial. Às fls. 135/137, apresentou o Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado, (nº ADE 71060211), firmado em 30/06/2021, seguido de Termo de Consentimento (fl. 138); **em detrimento do contrato impugnado de número 17024815.** Ou seja, claramente, tratava-se de contratos estranhos aos autos.

Sobre a hipótese do “nº ADE 71060211” se tratar de numeração interna do INSS, deveria constar essa correlação com o número 17024815, seja por referência expressa, histórico de migração ou qualquer outro elemento técnico apto a demonstrar que o contrato juntado é o mesmo que originou o desconto impugnado pela parte.

Diante de tal conjectura, cumpre concluir que o banco réu não demonstrou a regularidade da contratação.

Em verdade, em razão da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em especial com a crescente automação na prestação dos serviços, inafastável a conclusão de que o banco, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do Parágrafo 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar de forma a proteger a instituição, bem como a seus clientes, de eventuais golpes, visto que, como referido, o ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

E conforme a orientação da Súmula 479 do C. STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre esta questão no REsp nº 1.199.782/PR (Relator: Ministro Luis Felipe

Salomão; julgado em 24/08/2011), recurso este que seguiu o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973.

Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543- C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

Com efeito, assentou-se no referido precedente que *“No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco - a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto.”*

Assim, forçoso concluir pela inexigibilidade do débito e anulação

do contrato, uma vez que os descontos não se revestiam de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos objeto de insurgência recursal.

3. Repetição de indébito

Diante do reconhecimento da abusividade dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, deve ser determinada a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Quanto ao pedido de restituição em dobro formulado no recurso de apelação, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam

prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Ou seja, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/03/2021) para se admitir a repetição em dobro (CDC, art. 42, par. ún.), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, o contrato impugnado foi firmado em 06/07/2021, portanto, é posterior a esse julgado. **Logo, cabe a devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente.**

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (a partir de cada desconto indevido) até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

4. Da compensação de valores

Reconhecida a invalidade da contratação, é imprescindível o retorno das partes ao *status quo ante* (CC/02, art. 182). Desse modo, e, considerando que anulação opera efeitos *ex tunc*, deve ser admitida a compensação dos valores que, comprovadamente, tenham sido disponibilizados pela instituição financeira e utilizados pelo demandante.

Assim, a verificação da quantia disponibilizada em razão dos contratos declarados inexistentes deverá ser realizada em fase de liquidação de

sentença.

5. Danos morais

Relativamente aos danos morais, assevere-se que a hipótese não traduz mero aborrecimento do cotidiano, na medida em que os fatos geraram angústia e frustração ao autor, que teve descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, constituindo-se verba de natureza alimentar.

Mesmo no âmbito judicial, o banco réu insistiu na regularidade da contratação, sem tomar qualquer medida para sanar os prejuízos sofridos pelo autor.

Feitas essas considerações, não houve dúvidas a respeito da ocorrência dos danos morais.

6. Danos morais - valoração

Caracterizado o dano aos direitos da personalidade, resta apenas verificar se correto o *quantum* arbitrado a tal título, o qual deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes, devendo compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Por fim, prescreve a norma de regência que “*A indenização mede-se pela extensão do dano*” (caput do art. 944 do CC).

Nesse passo, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A correção monetária deve ser auferida pelos índices da tabela de

atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça-SP, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 e, após, pelo índice estabelecido pelo par. ún, do artigo 389, do CC/02, com a redação que lhe foi atribuída pela aludida norma (IPCA). Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês (a partir do evento danoso, Súmula nº 54 do C. STJ) até o dia anterior ao da vigência da citada lei. Após, incidirão juros moratórios à taxa estabelecida pelo § 1º, do art. 406, do CC/02, com a redação da mesma lei acima referida (SELIC - IPCA), para o período posterior.

7. Dispositivo

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do autor, nos seguintes termos:

(a) para declarar a inexigibilidade do débito e anulação do contrato;

(b) para condenar a parte ré à repetição de indébito de forma dobrada, nos termos da fundamentação, sendo admitida a compensação de valores;

(b) para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

A alteração do julgamento implica a modificação do ônus sucumbencial. O banco réu suportará o pagamento integral das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários do advogado do autor, os quais fixo em 15% do valor da condenação, principal com juros e correção monetária. Outrossim, o resultado do julgamento não comporta a majoração prevista no § 11, do art 85, do CPC/15 (STJ, Tema 1.059).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator